



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.350 - SP
(2014/0156871-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS : GLAUCO EDUARDO REIS
PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, A PARTIR DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS, NÃO HÁ COMO SE AUFERIR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A FRUIÇÃO DA BENESSE, OU SEJA, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFIRMAR QUE A RECORRENTE SEJA ALCANÇADA PELA IMUNIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento de imunidade em relação à COFINS, ao argumento de que a impetrante é entidade de utilidade pública e de cunho filantrópico, e que possui o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

2. O acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que não há como se auferir, dos documentos juntados, o cumprimento da totalidade dos requisitos legais, e que não foram encontrados elementos probantes suficientes para afirmar que a impetrante esteja ao abrigo da imunidade reclamada. Sendo assim, tendo em vista a moldura fática contida no acórdão recorrido, descabe a esta Corte desconstituir a conclusão nele assumida, dada a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.350 - SP
(2014/0156871-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS : GLAUCO EDUARDO REIS
PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Eis o Agravo Regimental (fls. 676/688) interposto pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA em adversidade à decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, A PARTIR DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS, NÃO HÁ COMO SE AUFERIR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A FRUIÇÃO DA BENESSE, OU SEJA, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFIRMAR QUE A RECORRENTE SEJA ALCANÇADA PELA IMUNIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (fls. 667).

2. O agravante reitera *ipsis litteris* as razões até então expendidas, segundo as quais é entidade de utilidade pública e de fins filantrópicos, possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e que, portanto, deve usufruir de imunidade em relação à COFINS, sob pena de violação ao art. 55 da Lei 8.212/91.

3. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.350 - SP
(2014/0156871-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS : GLAUCO EDUARDO REIS
PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, A PARTIR DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS, NÃO HÁ COMO SE AUFERIR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A FRUIÇÃO DA BENESSE, OU SEJA, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFIRMAR QUE A RECORRENTE SEJA ALCANÇADA PELA IMUNIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se, na origem, de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento de imunidade em relação à COFINS, ao argumento de que a impetrante é entidade de utilidade pública e de cunho filantrópico, e que possui o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.*

2. *O acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que não há como se auferir, dos documentos juntados, o cumprimento da totalidade dos requisitos legais, e que não foram encontrados elementos probantes suficientes para afirmar que a impetrante esteja ao abrigo da imunidade reclamada. Sendo assim, tendo em vista a moldura fática contida no acórdão recorrido, descabe a esta Corte desconstituir a conclusão nele assumida, dada a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental do COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA desprovido.*

1. Não obstante a irresignação do agravante, suas razões não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

9. *Veja-se o que exposto no acórdão recorrido, verbis:*

Creio que o ponto nodal, sobre o qual se estenderam os debates nos autos é exatamente a seguinte questão: a impetrante comprovou ou não que preenche os requisitos necessários à fruição da imunidade, estampados no Códex Tributário?

(...).

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que foram carreados: (i) o estatuto da entidade, no qual se indica que o colégio Nossa Senhora Auxiliadora não remunera os membros da Diretoria pelo exercício de suas funções, bem como, não lhes distribui qualquer parcela do patrimônio a qualquer título ou pretexto (art. 10); (ii) certificado de entidade de fins filantrópicos com validade de 1.1.1995 a 31.12.1997 (fl. 65) e outro com validade de 1.1.1998 a 31.12.2000 (fl. 66); (iii) cartão de pedido de renovação em 2000, (iv) certidão de entrega de relatório de atividades dos exercícios de 1993 a 1999 e aprovações.

Não há como se auferir, dos documentos juntados, o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Por exemplo, não se demonstrou que a instituição mantém receitas e despesas escrituradas em livros revestidos de todas as formalidades legais para o gozo do benefício (art. 14, III), possibilitando a plena fiscalização da entidade, nem se demonstrou que a totalidade das receitas foi aplicada integralmente no País, na busca dos objetivos institucionais (art. 14, II). Também, não há documento hábil a certificar a qualidade de entidade educacional válido à época pleiteada que, segundo consta dos autos, se deu em janeiro de 1993 a dezembro de 1999.

Claro, o estatuto da entidade parece determinar que assim seja, mas isso não é o suficiente: é preciso demonstrar que assim foi. Que assim é.

Embora as imunidades devam ser interpretadas generosamente, há que se tratar e verificar com rigor o preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Não se sabe se semelhante exame foi levado a efeito em outros casos, nos quais se reconheceu estar a impetrante ao abrigo da imunidade tributária, cujas cópias de decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram até trazidas aos autos. Porém, neste caso concreto – e a sede é mandamental, lembre-se - não encontrei elementos probantes suficientes, nos termos em que anotei, para afirmar que a impetrante esteja ao abrigo da imunidade reclamada no apelo (fls. 570/572).

10. Como se verifica, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que não há como se auferir, dos documentos juntados, o cumprimento da totalidade dos requisitos legais, e que não foram encontrados elementos probantes suficientes para afirmar que a impetrante esteja ao abrigo da imunidade reclamada. Sendo assim, a partir da moldura fática contida no acórdão recorrido, descabe a esta Corte desconstituir a conclusão nele assumida, ante a necessidade do reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de sua jurisprudência.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, a do CPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 668/670).

2. Logo, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156871-4

AgRg no
AREsp 545.350 / SP

Números Origem: 00018766120014036102 18766120014036102 200161020018763 236440

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO	: GLAUCO EDUARDO REIS
ADVOGADA	: PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADOS	: GLAUCO EDUARDO REIS PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.